



**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 549/2022  
Concorrência Pública nº 017/2022

*EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA.  
REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Veja:

*"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).*

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo qualquer irregularidade, a administração está obrigada a revogar independente de qualquer intervenção judicial.

A Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 21, estabelece que os Órgãos Públicos devem publicar seus extratos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

edificais das licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência Pública no Diário Oficial da União e também deverão ser publicados os extratos da modalidade Pregão quando o Convênio ou o Decreto Municipal dispuser à respeito dessa obrigatoriedade.

As obrigatoriedades citadas acima ocorrerão quando se tratar de Órgão da Administração Pública Federal e ainda quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais.

Desta feita, verifica-se que os recursos para financiamento da obra licitada vêm de convênio formalizando com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual deveria ter sido publicado o extrato do edital junto ao Diário Oficial da União.

Portanto, existe vício insanável no Processo Licitatório acarretando a necessidade de sua revogação.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sendo conveniente e oportuno, opina pela revogação de todo o processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR  
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO  
ADMINISTRATIVA  
OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA  
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO  
JURÍDICA  
OAB/MG 103.387